



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.805-001.263/92-69
RECURSO Nº : 02.117
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 E 1988
RECORRENTE : CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 DE ABRIL DE 1996.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.985

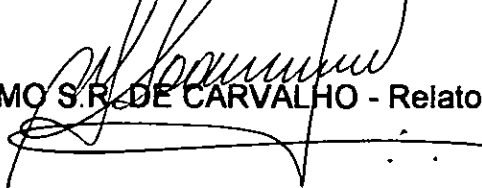
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — DECORRÊNCIA — ANOS
DE 1987 E 1988. Em virtude de estreita relação de causa e efeito
entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento ao
recurso, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide
reflexa.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo
Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que votou pelo provimento do recurso. Designada
para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de
Carvalho.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.805-001.263/92-69
ACÓRDÃO Nº : 108-02.985

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.805-001.263/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.985
RECURSO Nº. : 02.117
RECORRENTE : CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 13.805-001.262/92-04.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo aos anos de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 8º do D.L. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 97/98.

Desta decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário - documento de fls. 101/102, perseverando nas razões do recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-001.263/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.985

VOTO VENCIDO

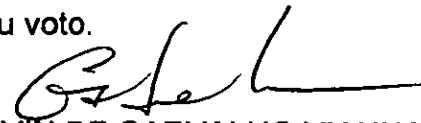
Trata-se de feito decorrente, no qual se exige da contribuinte crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte, em relação a fato gerador apurado em fiscalização no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O processo matriz já foi analisado por este Colegiado, nesta Sessão, cujo Acórdão recebeu o número 108-02.984.

Não obstante esta Colenda Câmara, ao julgar do recurso interposto no processo intitulado principal, à unanimidade de votos, ter negado provimento ao recurso, no caso dos autos, por tratar-se de tributação do I.R.F. com fulcro no artigo 8º do DL 2065/83, discordo da autuação, baseado, conforme tenho manifestado em diversos outros votos que proferi em casos anteriores, na efetiva disponibilidade e na prova, a que se refere o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso.

Este é meu voto.


7/ PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.805-001.263/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.985

VOTO VENCEDOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13.805-001.262/92-04), entendido serem improcedentes as irrisignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, um vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

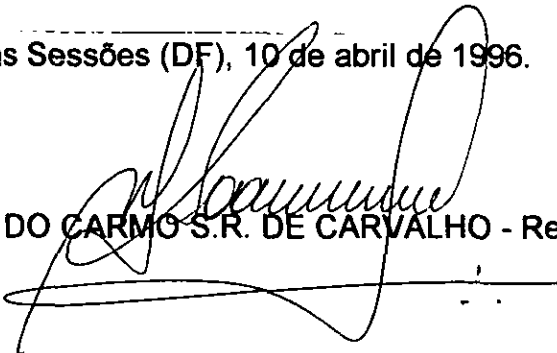


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.805-001.263/92-69
ACÓRDÃO Nº : 108-02.985

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-02.984, de 10 de Abril de 1996, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 10 de abril de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora Designada.

